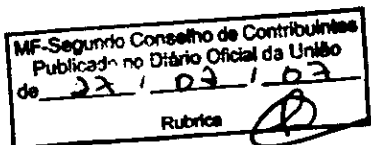




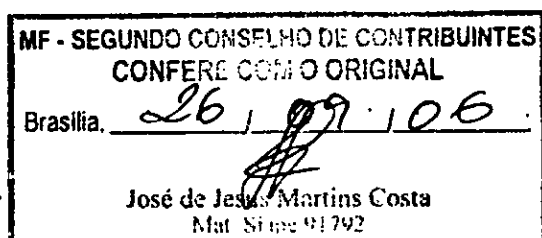
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303



Recorrente : AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. É reservado ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Assim sendo, ao âmbito administrativo cabe, apenas, aplicar o que for decidido pelo Poder Judiciário, consectário direto do princípio da legalidade.

TAXA SELIC. CABIMENTO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. DEVER DA CONTRIBUINTE. A contribuinte não demonstrou o fato extintivo ou modificativo do direito vergastado quando deixou de juntar os documentos referentes aos valores das exclusões. Ora, a inversão do ônus probatório previsto na legislação processual civil não é adequada ao caso concreto, uma vez que não há justificativa válida para tanto e, desta forma, cabe ao contribuinte expor os documentos e elementos que entende sustentar a tese defendida.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. No que tange à base de cálculo da contribuição ao PIS devida pelas entidades de previdência fechada, tem-se que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs. 01/94, 10/96 e 17/97, essa é a receita bruta aferida mensalmente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL.

14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 05 / 06
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Supte 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência referente aos períodos de janeiro a julho/96. Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Adriene Maria de Miranda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	
José de Jesus Martins Costa	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

Recorrente : AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve como escopo a fiscalização da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de janeiro/1996 a dezembro/2000, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (fl. 04) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 13/07/2001.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 98-124), na qual alega:

- a) decadência quinquenal dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1996, entendendo aplicável o art. 146 do CTN para reger o prazo decadencial referente ao lançamento ocorrido em 17 de julho de 2001;
- b) cabimento de análise da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 por este órgão administrativo, uma vez que é dotado de poder de revisão de seus atos e, a partir dessa premissa:
 - b.1) inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo inserida pela Lei nº. 9.718/98;
 - b.2) ofensa aos princípios da hierarquia de leis, legalidade e isonomia;
 - b.3) a compensação da Cofins com a CSSL seria hipótese de empréstimo compulsório exterior aos requisitos constitucionais;
 - b.4) prevalência das Leis-Complementares nºs 7/70 e 70/91 sobre a Lei nº. 9.718/98, porquanto hierarquicamente superiores tendo em vista seu caráter de leis complementares;
 - b.5) afronta ao ditame constitucional que impede tributação que não respeite a capacidade econômico-financeira da empresa, eis que a incidência de PIS e Cofins extrapolam o mínimo atuarial;
 - b.6) o auto de infração abrange períodos anteriores à publicação da Lei nº. 9.718/98;
- c) os recursos recebidos dos particulares seriam meros depósitos que, posteriormente, seriam retirados pelos próprios participantes;
- d) falta de zelo do trabalho fiscal devido ao desconhecimento da Lei nº 6.435/77 e falta de diligência quanto à apresentação das comprovações referentes às exclusões discutidas; e

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFEITO COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	
José de Rego Martins Costa	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

e) cobrança indevida de juros pela taxa Selic, os quais teriam caráter exclusivamente remuneratórios (e não moratórios), e incidência de 1% ao mês, conforme prevê o CTN.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento discutido (fls. 187-196), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. As entidades de previdência privada fechada, ainda que constituídas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, devem recolher a contribuição para o PIS na forma estabelecida no art. 72, V, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ARGÜIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. O controle da constitucionalidade das leis no sistema jurídico pátrio, é exercido, com exclusividade, por órgão jurisdicional.

Lançamento procedente (fls. 187-188).

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso voluntário, com o fito de reformar o acórdão recorrido, em que reafirmou os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 09, 106	
José de Jesus Martins Costa	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Após análise dos autos, verifico que o pleito da recorrente não merece amparo, vez que toda a matéria já é consolidada, nos termos da remansosa jurisprudência a seguir.

Preliminarmente, assiste razão à contribuinte no que concerne à alegação de decadência quinquenal dos créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho de 1996. Como já explicitado pelo Supremo Tribunal Federal, os créditos tributários relativos ao Programa de Integração Social têm natureza de contribuição social e, por conseguinte, são regidos pelo Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação como a contribuição ao PIS, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, em 17/07/2001, conforme se constata na fl. 04 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais objeto dos autos.

Cumpre mencionar, ainda, que o art. 150, § 4º, do CTN, é uma garantia do contribuinte, uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal, apenas poderá ser efetuada por meio de lei complementar.

Assim, tem-se que o prazo decadencial aplicável ao caso concreto é de cinco anos, em atenção CTN, conforme já ratificado por este órgão administrativo:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - CINCO ANOS - Sendo o lançamento do tributo sujeito à homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

PIS. LEI MAIS BENIGNA - INAPLICABILIDADE - Quando não configurada revogação ou alteração de lei, no que respeita às multas, descabe a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

MULTA - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - Descabe a aplicação de multa não prevista em lei. Recurso provido (AC 203-08944, 2CC, Rel. Cons. Mauro Wasilewski, d. j. 10/06/2003).

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.

11 04 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26, 09, 06	
José de Jesus Martins Costa	
Membro nº 01792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

Recurso voluntário a que se nega provimento (AC 204-00107, 2CC, Rel. Cons. Adriene Maria de Miranda, d. j. 17/05/2005).

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – MULTA ISOLADA – A regra decadencial para o lançamento da multa isolada é idêntica à aplicável ao tributo, de forma que o fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento correspondente.

TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – LEGISLAÇÃO SUPERVINIENTE – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO Ainda que o contribuinte possua, em seu favor, decisão judicial transitada em julgado afastando a obrigatoriedade no recolhimento do tributo baseado em Lei declarada inconstitucional, é possível o lançamento efetuado com fulcro em Lei superveniente, em face da modificação do Estado de Direito mediante novos condicionamentos legais.

Preliminares acolhidas.

Recurso negado (AC 108-08484, 1CC, Rel. Cons. Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, d. j. 13/09/2005 - destacamos).

Logo, é de rigor o provimento ao recurso da contribuinte nesse aspecto.

De outro lado, como já asseverado pelo acórdão recorrido e consolidado neste órgão administrativo, é reservado ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Assim sendo, ao âmbito administrativo cabe, apenas, aplicar o que for decidido pelo Poder Judiciário, consectário direto do princípio da legalidade. Registre-se os seguintes julgados:

Omissis.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL Não é oponível, na esfera administrativa de julgamento, a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por ser matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Omissis.

Recurso parcialmente provido (AC 107-16597, Rel. Cons. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, d. j. 17/04/2002 - destacamos).

Omissis.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE É defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Omissis.

Recurso negado (AC 202-16491, Rel. Cons. Antonio Zomer, d. j. 10/08/2005 - destacamos).

Handwritten signature and number 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Nape 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

***NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.** A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.*

***INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.** Refoge competência a órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.*

***MULTA DE OFÍCIO.** A não imposição da multa de ofício está restrita aos casos em que o tributo estiver com a exigibilidade suspensa por força de Liminar em sede de Mandado de Segurança ou de Tutela Antecipada, e desde que seja concedida antes de iniciado o procedimento administrativo.*

***JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.** Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral.*

***TAXA SELIC. CABIMENTO.** É cabível a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários em atraso por expressa disposição de lei. Recurso a que se nega provimento (AC 204-00039, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, d. j. 13/04/2005 - negritamos).*

Dessa forma, correta a r. decisão que não conheceu as alegações relativas à inconstitucionalidade das medidas provisórias que regulamentaram as Emendas Constitucionais nºs. 10/96 e 17/97 e do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96, que prevê a cobrança dos juros com base na taxa Selic, as quais, aqui, portanto, também não serão examinadas.

No que tange à base de cálculo da contribuição ao PIS devida pelas entidades de previdência fechada, tem-se que, nos termos das Emendas Constitucionais nºs. 01/94, 10/96 e 17/97, essa é, ao contrário do que entende a recorrente, a receita bruta aferida mensalmente.

Inclusive, nesse sentido são os julgados desse Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***PIS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA** - Independentemente de suas formas de constituição, as entidades de previdência fechada têm como base de cálculo, assim como as de previdência aberta, a receita bruta auferida mensalmente.*

***TAXA SELIC - APLICABILIDADE** - Enquanto vigente as normas legais que regem a Taxa SELIC, cabe a sua aplicação pelos órgãos administrativos de julgamento. Recurso negado. (AC 203-09178, 2CC, Rel. Cons. Mauro Wasilewski, d.j. 11/09/2003).*

***PIS-PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe às autoridades administrativas o exame de arguições de inconstitucionalidades de leis, matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.*

***PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.** Por força da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, as entidades de previdência privada abertas e fechadas ficaram sujeitas à contribuição para o PIS-PASEP à alíquota de 0,75% nos anos de 1994 e 1995. Tal incidência abrange, também, o ano de 1996 e o 1º semestre de 1997, por força da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96.*

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>26</u> / <u>09</u> / <u>06</u>	
José de Jesus Martins Costa Mat. 91702	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

JUROS ACIMA DE 1% . O art. 192, § 3º, da Constituição Federal depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Tanto a Lei nº 9.065/95, quanto a Lei nº 9.430/96, que fundamentam a cobrança dos juros com base na taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração. Recurso negado (AC 201-77070, ICC, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, d. j. 02/07/2003).

A Lei nº 9.718/98, cumpre observar, não alterou o regime da tributação do PIS pelas entidades de previdência. Foi a Lei nº. 9.701/98 que dispôs sobre as exclusões da receita bruta para composição da base de cálculo do PIS. A Lei nº. 9.718/98 apenas estendeu referidas exclusões ao cálculo do Cofins.

Quanto à alegação de que os recursos dos particulares seriam meros depósitos, não podendo, assim, compor a base de cálculo do PIS, deve também ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais inclusive adotados aqui como razões de decidir:

Alega a impugnante que apenas administra recursos de terceiros em benefício dos participantes dos planos. Explica que esses valores, sendo de terceiros, não podem compor a base de cálculo da contribuição devida pela entidade. Afirma que as contribuições dos patrocinadores e participantes dos planos nada mais são do que depósitos, que depois de aplicados durante um certo tempo de maturação, servirão para complementar a aposentadoria dos participantes. Diz ainda que os rendimentos obtidos com a aplicação das contribuições não devem, pelo mesmo motivo, sofrer tributação na entidade.

O argumento, que a primeira vista parece legítimo, não resiste a uma análise mais acurada de como funciona o contrato de previdência complementar.

Em um contrato de conta-corrente bancária os recursos são entregues à instituição financeira por seus clientes a título de depósito. Neste contrato o banco é mero depositário de recursos de terceiros, devendo restituí-los assim que o depositante ordenar. Em contrapartida o cliente paga à instituição uma tarifa pelo serviço de depósito.

Não há no contrato de conta-corrente condição a ser cumprida pelo cliente da casa bancária a fim de que seja reavido o dinheiro depositado. O banco apenas mantém a custódia do patrimônio a ele entregue. Esse dinheiro, em caso de morte do depositante, comporá seu espólio, e será partilhado entre os sucessores.

O contrato de previdência complementar é bem diferente. Aqui o participante do plano contribui mensalmente com um valor preestabelecido para que, no futuro, desde que cumpridas determinadas condições, receba também mensalmente recurso a título de complementação de aposentadoria, ou outra prestação prevista no contrato, conforme art. 15 do estatuto – fl. 137.

Uma vez paga a contribuição pelo participante o recurso passa a integrar patrimônio da entidade de previdência privada, que o gerirá da maneira que melhor que aprover, cumpridas, é claro, as exigências contidas no estatuto e na legislação que rege o assunto.

CGM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/09/06	
José de Jesus Martins Costa	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

Como prova de que as contribuições pagas constituem receita da entidade pode-se citar a hipótese de morte de participante que não tem beneficiário, e que ainda não tenha se aposentado – art. 5º c/c o art. 7º do estatuto. Mesmo que tenha herdeiro, por exemplo um irmão, esse nada receberá da entidade pois não é beneficiário. As contribuições pagas não compõem o espólio do de cujus simplesmente porque não eram mais patrimônio seu. Portanto não serão objeto de inventário, muito menos de partilha.

Em resumo, as prestações eventualmente pagas pela entidade não representam devolução das contribuintes anteriormente efetuadas. Ainda que os cálculos atuariais consigam estabelecer uma relação entre as contribuições e as prestações, certo é que, tomando o conjunto dos participantes, aquelas, somadas aos rendimentos de sua aplicação, serão sempre superiores a essas. Caso contrário a entidade não teria condição de cumprir os contratos.

Também não merece guarida a alegação de que estão sendo tributados lançamentos contábeis entre os programas previdencial, assistencial, investimentos e administrativo (centro de custos).

O demonstrativo de fl. 39, apresentado pela própria contribuinte, e denominado "Fonte de Custeio", representam os recursos oriundos dos programas previdencial, assistencial, investimentos e administrativo. Não há na peça impugnatória qualquer elemento que indique dupla incidência da contribuição para o PIS sobre aquelas receitas" (fls. 194-195).

Já quanto à taxa Selic, indiscutível a possibilidade de sua aplicação, porquanto instituída por lei e não declarada inconstitucional, conforme:

NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada. **COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO.** A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Recurso negado (AC 203-09503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, destacamos).

Por fim, no tocante à falta de zelo do trabalho fiscal, tem-se que são desfundadas as razões da recorrente. De fato, caso os autos estivessem instruídos com outros elementos que comprovassem o direito alegado, melhor sorte poderia ter a recorrente. Nesse compasso, ela mesma deveria ter colacionado a documentação que entende imprescindível para o acolhimento de seu pedido, em atenção ao art. 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26/09/06
José de Jesus Martins Costa	
Márcio Augusto Costa	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001361/2001-81
Recurso nº : 126.210
Acórdão nº : 204-01.303

A fiscalização, em cumprimento às suas atribuições, apresentou os cálculos que entendeu corretos para a incidência tributária legal, os quais culminaram no discutido lançamento.

A contribuinte, por sua vez, não demonstrou o fato extintivo ou modificativo do direito vergastado quando deixou de juntar os documentos referentes aos valores das exclusões. Ora, a inversão do ônus probatório previsto na legislação processual civil não é adequada ao caso concreto, uma vez que não há justificativa válida para tanto e, desta forma, cabe ao contribuinte expor os documentos e elementos que entende sustentar a tese defendida.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos referentes ao período de janeiro a junho de 1996, cancelando o Auto de Infração nessa parte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA